



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 611 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/11
PROCESSO Nº. 1/1717/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004721-8
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BRASIL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Deisivania P. Reis
MATRÍCULA: 101.569-1-2
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de pagamento normal -NL, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de julho a dezembro de 2007 e de janeiro a abril/08. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado, **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Em ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO DO PROCESSO FISCAL**, e não o crédito ora cobrado, tendo em vista o parcelamento realizado pelo contribuinte. **6.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, 1,5 e 6 da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **7.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *deixar de apresentar arquivos magnéticos completos*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes às DIEFS de janeiro e fevereiro de 2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.04721-8, objetivando executar *auditoria fiscal*, no período de 01/01/10 A 30/03/10, junto à

90



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa *DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BRASIL LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de calçados*, estabelecido na Rua José Andrade Lavor, nº 2684, Juazeiro do Norte/CE. Auto de infração foi lavrado em 22/04/10, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/04/10, através de AR, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, arquivos magnéticos conforme especificado no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201004721-8, ordem de serviço nº. 2010.08183, termo de intimação nº. 2010.06160, documentos as fls. 07/12, termo de juntada e AR às fls. 13/14. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS-DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO ATRAVES DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.06160 A APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNETICOS COMPLETOS DAS DIEFS DE JANEIRO E FEVEREIRO/2010. NÃO O FAZENDO EM TEMPO HABIL, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, “E”, Item 1 da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.910,84

dk



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A atuada apresentou impugnação às fls. 19/31 instruída com documentos de fls. 32/41, aduziu preliminarmente a nulidade do auto de infração por vício de forma e falta de materialidade, em decorrência da ausência de base legal para saneamento, conforme art. 32 da Lei nº 12.732/97. Relata que a intimação apresentada à empresa cerceia literalmente o direito de defesa, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, ofendendo o art. 5, LIV e LV da Carta Magna, pois o ônus da prova cabe a quem alega. Desta forma impugna o auto de infração por não trazer nenhum documento que demonstre a irregularidade. Ressaltando ainda ter entregado as DIEF dos meses de janeiro a março de 2010, no prazo previsto na legislação, não deixando de cumprir qualquer obrigação. No final, requereu o acolhimento da defesa e a conseqüente **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração por ser nulo de pleno direito.

A julgadora monocrática, em análise às peças instrutórias da ação fiscal, após breve relato dos fatos, esclareceu que não há nulidade na infração, pois o agente fiscal intimou a empresa para apresentar os arquivos magnéticos, informando que a prova da conduta omissa encontra-se as fls. 07. Relata ainda não prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que o termo de intimação fora recepcionado por aviso de recebimento. Constata que a atuada somente veio a adimplir com a obrigação em data posterior a lavratura do auto, o que confirma a materialidade da infração. O Art. 5, §2º da IN nº 14/2005 dispõe que a entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo programa da DIEF. Relata ter ficado comprovado que o atuado deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF'S exigidas na peça inicial, ficando portanto devida a penalidade do art. 123, IV, E, item 1, da Lei nº 12.670/96. Exposto isto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (vinte) dias, a importância de 1.200 Ufirces, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A ciência da decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal ocorreu por meio de carta de AR em 08/07/11, juntado aos autos às fls. 56/57. A referida intimação ofertara prazo de 10 (dez) dias para a contribuinte recolher o crédito tributário ou, em igual prazo interpor recurso voluntário.

A impugnante, inconformada com a decisão singular, impetrou recurso voluntário às fls. 58/621, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, bem como a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração,

10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer nº. 421/10 fez um breve relatos dos fatos e em seguida ratificou as considerações do julgamento *a quo*, salientando não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, que os fatos são quem definem a infração e que a descrição da infração tem precisão cirúrgica. Relata que a indicação do dispositivo infringido pelo Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 27/09 não caracteriza vício formal capaz de nulificar o referido auto. Por fim, ressalta que os documentos que acompanham o auto de infração comprovam que as DIES referentes a janeiro e fevereiro de 2010 não haviam sido entregues, fora aberto prazo para cumprir diligência, permanecendo o contribuinte omissos, desta forma caracterizou a infração. Pelo exposto, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 67/68 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BRASIL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201004721-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A petição de recurso alega, em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade por imprecisão e falta de clareza no tocante aos dispositivos legais que embasam a imputação fiscal, acarretando no cerceamento ao direito de defesa da autuada.

Neste azo, cabe destacar que a autuada fora intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e, no tocante a imprecisão e clareza alegada, observa-se que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ilícito fiscal apontado. Assim, entendo que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de apresentar arquivos magnéticos completos*, relativos às operações com mercadorias e/ou prestações de serviços, referentes às DIEFS de janeiro e fevereiro de 2010.

A SEFAZ, com a implantação dos arquivos eletrônicos, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas.

Ao analisar os autos, os autuantes elucidaram que a contribuinte apesar de devidamente intimada através do termo de intimação 2010.06160, deixou de apresentar os seus arquivos magnéticos, nada oferecendo.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento de ocorrência da infração consoante transgressão à legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 308 do Decreto 24.569/97, *in verbis*;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Neste sentido, impende à defendente, de forma geral, apresentar a comprovação de que os arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco, já teriam sido entregues. Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescentados).

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco da não entrega dos arquivos magnéticos com as informações referentes a janeiro e fevereiro de 2010, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Em virtude de o contribuinte ter optado pelo parcelamento do débito referente ao não cumprimento de obrigação acessória, cabe tecer alguns comentários sobre o parcelamento do crédito tributário.

1. DO PARCELAMENTO

Num primeiro momento, deve-se observar que o contribuinte reconheceu a dívida do auto de infração quando optou por paga-la através do sistema de parcelamento, conforme verificada em consulta anexa a esta resolução realizada pelo Colegiado em Sessão de Julgamento.

Neste sentido, ressalte-se que o parcelamento tem natureza de acordo realizado entre o contribuinte e o fisco, concernente à quitação do débito fiscal, ainda que inadimplido, assim, tal ato pressupor o reconhecimento tácito da dívida, importa, a outro tanto, evidentemente, na concordância acerca do quanto se deve. Desta feita, o recorrente está aceitando primeiramente as regras impostas pelo Fisco e em segundo momento, está consentindo, implicitamente, que a dívida fiscal contra si exigida, é legítima, líquida e certa.

Assim, o parcelamento do débito compõe para o sujeito passivo da obrigação tributária uma expectativa de direito, que se transmutará em direito líquido e certo à

✕



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

suspensão da execução do crédito tributário somente com a convergência da vontade da Fazenda Credora, manifestada através do seu órgão competente, após satisfeitas as exigências legais.

Com o parcelamento, o contribuinte deixa o estado de inadimplência. Tanto que, se quiser, poderá obter a certidão negativa de débito fiscal de que tratam os art. 205 e seguintes do Código Tributário Nacional, isto é, terá direito a uma certidão positiva que gera efeitos negativos. O parcelamento, destarte, regulariza a situação do contribuinte junto ao Fisco, que só desaparecerá se deixar de cumprir com a obrigação pactuada.

Desta forma, o processo administrativo deve ser extinto em virtude do parcelamento realizado pela autuada, porém, é importante ressaltar que, mesmo com a extinção desse processo fiscal o crédito tributário permanece ativo até a quitação das parcelas, pois o parcelamento do crédito de acordo com o Art. 151 do Código Tributário Nacional, apenas suspende a exigibilidade de tal cobrança enquanto perdurar as parcelas, continuando a existir a dívida até a sua quitação total.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Em virtude de a obrigação do pagamento, encontrar-se em andamento, não vejo outro modo, senão a extinção do presente processo administrativo. Entretanto, em caso de descumprimento da obrigação, poderá o fisco ingressar com demanda judicial para cobrança judicial e/ou inscrição no cadastro de inadimplentes.

2. DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, afastar a preliminar de nulidade

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

argüida, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** do processo fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

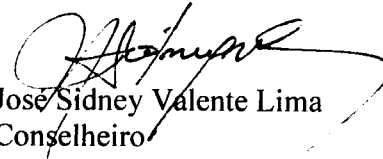
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, **E ATO CONTÍNUO EXTINGUIR O PROCESSO** e não o crédito tributário, tendo em vista o parcelamento, conforme comprovante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2011.

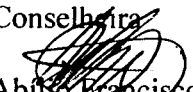

p/Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro

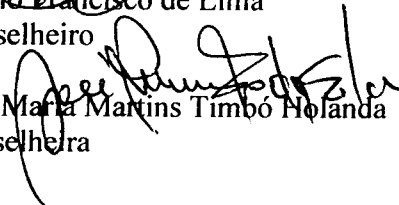

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO